

## Lei Nº 4.576 de 13 de dezembro de 2007

Proc. nº 6229/77 - VI Vol.

LEI Nº 4.576 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU E DAS TAXAS INCIDENTES SOBRE OS IMÓVEIS UTILIZADOS COMO TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 4.552, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são legais, e nos termos do artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,  
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei,

Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas de limpeza pública e de incêndio e situações de periclitacão à vida, os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovado o exercício de atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador;  
II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou justificativa de posse judicial.

§ 1º - Esta isenção se aplica unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º - No caso da ocupação parcial do imóvel, a isenção será concedida proporcionalmente à área ocupada na forma do § 1º deste artigo.

Artigo 2º - A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, acompanhado do documento comprobatório da utilização do imóvel como igreja ou templo, nos termos dos incisos I e II do artigo 1º desta Lei, nos quais constem, expressamente, a obrigatoriedade do locatário ou cessionário arcar integralmente com o pagamento do imposto e das taxas incidentes.

§ 1º - O pedido de isenção deverá ser protocolizado até 05 (cinco) dias antes do vencimento da cota única ou da primeira parcela dos tributos, ficando suspenso os respectivos vencimentos até a decisão da autoridade tributária quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 2º - No caso de indeferimento do pedido de isenção, o vencimento da cota única dos tributos ou da primeira parcela se dará no 10º dia posterior à ciência do interessado quanto à decisão proferida pela autoridade tributária.

Proc. nº 6229/77 - VI Vol. -fls.02-

Artigo 3º - Uma vez deferido o pedido de isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para os exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar a manutenção dos requisitos legais que deram ensejo à sua concessão.

§ 1º - Para os exercícios em que o contribuinte não lograr comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício do imposto e das taxas.

§ 2º - As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º - Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Artigo 4º - O benefício será imediatamente suspenso, sendo promovidos de ofício os respectivos lançamentos e cobranças dos tributos atualizados na forma legal, quando constatado o desvio de finalidade, a sublocação do imóvel ou, ainda, no caso de não serem apresentados documentos comprobatórios da manutenção do preenchimento dos requisitos legais solicitados pela autoridade tributária.

Artigo 5º - O § 2º do artigo 7º da Lei nº 4.552, de 10 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a lançar a taxa de limpeza pública e a taxa de combate a incêndio e situações de periclitacão à vida em relação a imóvel de domínio ou ocupado a qualquer título, por quaisquer das pessoas jurídicas descritas no artigo 150 da Constituição Federal.

§ 2º - Ficam mantidas as isenções relativas ao lançamento das taxas mencionadas no caput deste artigo, no tocante a imóvel de domínio ou ocupado, a qualquer título, por órgãos da administração direta e indireta dos Governos Federal e Estadual e pelos templos de qualquer culto, desde que para estes últimos tenha o benefício sido deferido em exercício(s) anterior(es) e que estejam no gozo da prorrogação automática prevista na legislação aplicável".

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Proc. nº 6229/77 - VI Vol. -fls.03-

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 13 de dezembro de 2007, 131º da fundação da cidade e 60º de sua emancipação Politico-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

SILMARA REGINA CUEL COIMBRA

Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI

Resp. p/Exp. D.A.1.